



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 56, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que *reserva 20% (vinte por cento) das funções comissionadas e dos cargos em comissão do Senado Federal para negros e pardos.*

Relator: Senador **WEVERTON**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 56, de 2020, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que *reserva 20% (vinte por cento) das funções comissionadas e dos cargos em comissão do Senado Federal para negros e pardos.*

O PRS está estruturado em sete artigos. O art. 1º objetiva reservar 20% das funções comissionadas e dos cargos em comissão do Senado Federal a pessoas negras e pardas. Os § 1º e 2º do referido artigo dispõem que a reserva de vaga será aplicada sempre que o número de cargos e funções da unidade for igual ou superior a três e esclarecem que, em hipótese de quantitativo fracionado, o número de cargos e funções reservadas deverá ser



aumentado para o número inteiro subsequente, se igual ou maior que 0,5 décimos; ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, se a fração for menor que 0,5 décimos.

A seu turno, o art. 2º estabelece que poderão ocupar as funções e cargos reservados aqueles que se declararam negros em seus assentos funcionais.

Já o art. 3º dispõe que, caso não haja servidores efetivos suficientes para ocupar os cargos e funções reservadas, as funções remanescentes poderão ser destinadas aos demais servidores efetivos. O § 1º do citado artigo, a seu turno, trata da circunstância que configurará número insuficiente de servidores negros e pardos; o § 2º do mesmo artigo dispõe que não haverá servidores negros e pardos em quantidade suficiente quando as atribuições da função a ser preenchida exigirem formação específica na área de atuação e não houver servidores negros e pardos com a formação necessária; o § 3º dispõe que o Senado Federal oportunizará formação específica para os servidores efetivos negros e pardos na área de atuação da função comissionada em que não haja servidores pretos e pardos com a formação exigida; o § 4º, por fim, determina que nenhum servidor negro ou pardo será compelido a aceitar ou a recusar a função comissionada reservada.

O art. 4º do PRS estabelece que a reserva será para cada nível, sendo vedada reserva global da totalidade de funções comissionadas ou de cargos em comissão.

O art. 5º dispõe que o Senado Federal dará publicidade a informações sobre ocupação, vacância, unidade de lotação, unidade de exercício e o nome dos servidores que ocuparem as funções e cargos reservados.

O art. 6º, por sua vez, estabelece que a resolução de que resultar o PRS não implicará na dispensa ou exoneração de servidores já ocupantes de cargos em comissão ou funções comissionadas, e que a reserva incidirá apenas sobre as funções e cargos que vagarem após a entrada em vigor da futura resolução.

O art. 7º, por fim, dispõe que a resolução em que o PRS vier a se transformar entrará em vigor após noventa dias de sua publicação.



Na justificação, o autor, Senador Fabiano Contarato, defende que, embora se compreenda que os cargos comissionados são de livre nomeação e que, por isso, não têm a natureza permanente dos cargos efetivos, não obstante, devido à relevância e ao grande número de cargos comissionados nesta Casa Legislativa, não faz sentido deixá-los fora do alcance de uma política de ação afirmativa para o provimento de cargos do Poder Legislativo. Já sobre as funções comissionadas, o autor argumenta que, até o presente momento, o Senado Federal nunca teve um servidor negro na posição de Diretor-Geral ou de Secretário-Geral da Mesa, por exemplo. Segundo o autor, esse fato não se trata de uma mera coincidência, é a perfeita demonstração de que nenhum negro ainda integrou a alta administração da Casa.

A matéria foi despachada a esta Comissão e, posteriormente, seguirá para a Comissão Diretora.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matéria relacionada à garantia e promoção dos direitos humanos, inclusive de minorias sociais ou étnicas, o que torna regimental a análise do PRS por este Colegiado.

Em relação ao mérito, temos que a proposição é digna de ser acolhida. Em 2014, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2014, que se transformou na Lei nº 12.990, de 9 de julho de 2014, norma que reservou 20% das vagas para pessoas negras nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Essa Lei vigeu por dez anos e, recentemente, esta Casa, novamente reconheceu a importância dessa política pública e aprovou o PL 1.958, de 2021, que reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% das vagas oferecidas nos concursos públicos federais.

Há mais de uma década, esta Casa reconhece a importância da política de cotas para a inserção de pessoas pretas e pardas no serviço público. Desse reconhecimento decorre, de forma quase natural, a necessidade de estender essa medida também aos cargos em comissão e às funções



comissionadas. Afinal, a inclusão, para que seja efetiva, deve alcançar todos os espaços — sobretudo aqueles em que se concentram a autoridade e o poder de decisão.

Graças à Lei de Cotas, conseguimos hoje observar maior diversidade nos quadros funcionais de todos os Poderes. Contudo, quando se trata de cargos em comissão e funções comissionadas, o número de pretos e pardos decresce na mesma medida em que aumentam a influência e a remuneração desses postos. Assim, à semelhança do que fez o Poder Executivo — que desde 2023 garante a pessoas negras um percentual mínimo desses cargos e funções —, o Senado Federal também precisa assegurar a presença de pretos e pardos em seus cargos em comissão e funções comissionadas.

Nesse sentido, o Projeto de Resolução em análise é essencial para que essa mudança aconteça. Além de reservar 20% dos cargos em comissão e funções comissionadas do Senado Federal a pessoas negras, a proposta foi cuidadosa ao tratar de como essa política será implementada. A reserva de cargos em comissão e funções comissionadas não poderá resultar na dispensa ou exoneração dos atuais ocupantes, aplicando-se apenas às funções e cargos que vagarem após a entrada em vigor da futura resolução; prevê, ainda, que a reserva será em cada nível, sendo vedada a reserva global da totalidade de funções e cargos. Isso possibilitará que as pessoas pretas e pardas sejam incluídas em todos os espaços e funções desta Casa.

Por fim, considerando que a proposição emprega a expressão “negros e pardos” e que a nomenclatura oficial adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é “pretos e pardos” — que juntos formam a população negra —, propomos emenda de redação para adequar os termos a esse padrão adotado pelo IBGE.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 56, de 2020, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº -CDH (DE REDAÇÃO)**

Substitua-se no Projeto de Resolução do Senado nº 56, de 2020, a expressão “negros e pardos” por “pretos e pardos”, fazendo-se as flexões de gênero e número necessárias.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7094127506>